

PROCESSO Nº 1496042018-9

ACÓRDÃO Nº 0251/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: BASE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

2ª Recorrente: BASE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ERRO NA CONTA GRÁFICA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- *A instrução processual não apresenta a materialidade das infrações Falta de Recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas, Substituição Tributária e Erro na Conta Gráfica.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

- *Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001609/2018-70, lavrado em 30/8/2018, contra a empresa BASE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.205.351-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 450.444,16 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 225.222,08 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais

e oito centavos) de ICMS, por violação ao art. 158, I; 160, I, c/fulcro no Art. 646, inciso IV, parágrafo único e R\$ 225.222,08 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e oito centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, mantenho cancelado o montante de R\$ 125.004,07 (cento e vinte e cinco mil, quatro reais e sete centavos), sendo R\$ 62.896,09 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 62.017,98 (sessenta e dois mil, dezessete reais e noventa e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2022.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor

PROCESSO Nº 1496042018-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: BASE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

2ª Recorrente: BASE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ERRO NA CONTA GRÁFICA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- *A instrução processual não apresenta a materialidade das infrações Falta de Recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquotas, Substituição Tributária e Erro na Conta Gráfica.*

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

- *Diferença tributável apurada por meio do Levantamento Financeiro caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001609/2018-70, lavrado em 30 de agosto de 2018 em desfavor da empresa BASE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, inscrição estadual nº 16.205.351-7.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

**0245 – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ O USO OU CONSUMO DO ESTAB.) (PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >> Contrariando**

dispositivos legais, o contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

**Nota Explicativa:** Falta de recolhimento de ICMS DIFAL no prazo regulamentar, apurado através do confronto dos valores devidos (EFD/GIM) e os valores recolhidos (ATF Pagamentos) no período.

**0017 – ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE VALORES) >>** Reconstituindo Conta Gráfica do ICMS, constataram-se erros no transporte de valores que resultaram na falta de recolhimento do imposto estadual.

**Nota Explicativa:** Erro na Conta Gráfica do ICMS (erro no transporte de valores).

**0008 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO >>** Aquisição de mercadorias consignadas em documento(s) fiscal(is), com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

**Nota Explicativa:** A empresa está sendo acusada de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, detectado através da ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas. Auditado através do relatório de inconsistências gerado pelo Dossiê do ATF.

**0392 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >>** Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

**Nota Explicativa:** Falta de recolhimento de ICMS SUBST. TRIB. no prazo regulamentar, apurado através do confronto dos valores devidos (EFD/GIM) e os valores recolhidos (ATF Pagamentos) no período.

**0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >>** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

**Nota Explicativa:** Omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto em virtude de se ter constatado despesas maiores que a receita (Levantamento Financeiro), resultando falta de recolhimento de ICMS.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário lançou de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 575.448,23 (quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 288.208,17 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e oito reais e dezessete centavos) de ICMS, por violação ao artigo 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X; art. 60, c/c art. 54; art. 55 e Art. 106; art. 158, I; 160, I, c/fulcro no Art. 646, parágrafo único; artigos 391 e 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 287.240,06 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e seis centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso II, alínea "e", inciso III, inciso V, "c" e "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 07 a 60.

Após pessoalmente cientificada, em 06 de setembro de 2018, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 62 a 70), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) é empresa que tem como principal objeto a venda de veículos e peças para tratores, sendo representante exclusivo da empresa CNH INDUSTRIAL, submetendo-se ao regime jurídico tributário diferenciado conforme Convênio ICMS 52/17 e Decreto nº 37.815/2014;
- b) Em decorrência de crise econômica, encerrou as atividades com estoque de maquinário considerável, de acordo com balanço contábil registrado na Junta Comercial de Pernambuco;
- c) Em relação à acusação 0021 – Omissão de Receitas, que a receita contábil se dava na matriz, enquanto que os lançamentos fiscais de todo o grupo (despesas) eram contabilizados na Paraíba, gerando a diferença entre receita e a despesa que redundou na presunção;
- d) Que o balanço patrimonial comprova a situação deficitária do grupo;
- e) Em relação à acusação 0017 – Erro na Conta Gráfica, que houve um equívoco no transporte de valores no saldo da Base de R\$ 433,66;
- f) No que se refere à acusação 0245 – Falta de Recolhimento do ICMS DIFAL, que em decorrência do regime especial de tributação, recolheu o ICMS por meio de inscrição de substituto tributário da CNH LATIN AMERICA, fornecedor que possui inscrição estadual na Paraíba, e que tais diferenças se referem a notas fiscais que foram contestadas em seus cálculos em processos administrativos;
- g) Em relação à acusação 0392 – Falta de Recolhimento do ICMS – ST, que a fiscalização não observou o regime especial de tributação (contrato de fidelidade/exclusividade com a CNH LATIN AMERICA) que autoriza a redução da MVA nas alíquotas de 4% ou 7%, elidindo a cobrança;
- h) Com relação à acusação 0008 – Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição, que grande parte das notas fiscais foram escrituradas (5.179, 116.491, 3.525, 4.394, 4.291 e 2.196) e que parte das notas não foi escriturada por erro procedimental.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCAORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIAS CONFIGURADAS EM PARTE. AJUSTES REALIZADOS. MULTA POR INFRAÇÃO LEGAL.

- É devido o recolhimento do ICMS DIFAL pela entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso ou consumo, como também do ICMS Substituição Tributária quanto às mercadorias relacionadas no Anexo V do RICMS/PB. No entanto, a falta de identificação dos documentos fiscais e/ ou mercadorias que geraram esta obrigação, tornou o crédito tributário ilíquido e incerto, causando sua sucumbência.
- Configura infração o erro no transporte de valores na reconstituição da Conta Gráfica quando implica em falta de recolhimento do ICMS. Neste caso, houve erro de transporte de valor de um período a outro, todavia, detectado saldo credor, inexistiu repercussão tributária.
- Autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e diferença tributável apurada via Financeiro, sendo ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência. *In casu*, o sujeito passivo trouxe aos autos elementos probantes aptos a fazer sucumbir parte das acusações.
- Multa por infração aplicada está prevista na Lei nº 6.379/96, portanto, é legal, não podendo dela afastar-se a autoridade fiscal sob pena de responsabilidade funcional.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por via postal (AR BR 07912307 4 BR), em 30/04/2021, o contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou argumentos apresentados na impugnação e acrescentou:

- a) Que deve ser reconhecida a decadência em relação aos períodos anteriores à setembro de 2018;
- b) Em relação à acusação 0021 – Omissão de Receitas – que de acordo com os Balanços Patrimoniais de 2013 e 2014, pode se observar que os estoques final (2013) e inicial (2014) estão idênticos, sem distorções que comprovem alteração em decorrência de vendas sem emissão de documento fiscal;
- c) Em virtude da utilização de escrituração contábil centralizada não é possível identificar de modo claro e objetivo os valores de estoque por empresa;
- d) Nesta modalidade contábil, é lícita a estruturação na matriz de centros de custos para cada filial, cada uma podendo realizar seus próprios lançamentos contábeis com o objetivo de ter seus números gerenciais para, posteriormente, incorporar na contabilidade da matriz;
- e) Em relação à acusação 0008 – Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição, que já foi confessado o débito em relação às notas que não foram escrituradas e que parte das notas fiscais (5.179, 116.491, 3.525, 4.394, 4.291 e 2.196) foram escrituradas nos livros diários de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa BASE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, crédito tributário no valor total de R\$ 575.448,23 (quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2013 a 2016.

Considerando a diversidade de acusações e que foram interpostos recursos de ofício e voluntário, a análise da matéria será efetuada de modo segmentado.

### **Preliminar - Decadência**

O direito do Fisco relativo à constituição dos créditos tributários possui como elemento mitigador a aplicação do instituto da decadência, que visa estabelecer nas relações obrigacionais tributárias a segurança jurídica alicerçada em decurso de prazo, melhor dizendo, o lapso entre a ocorrência do fato gerador e o lançamento tributário.

O Código Tributário Nacional estabelece como prazo decadencial para a constituição do crédito tributário o período de 5 anos, cujo início de contagem considera o tipo de lançamento, ou seja, nos lançamentos de ofício e por declaração, que dependem de conduta comissiva do fisco, aplica-se o regramento contido no art. 173, I, enquanto no lançamento por homologação, que são consolidados independente de conduta do fisco, aplica-se o comando previsto no art. 150, § 4º.

Pois bem, via de regra, o ICMS submete-se ao regramento do lançamento pela espécie denominada “por homologação”, cuja sistemática determina que o fisco, de forma expressa ou tácita, em poder das informações prestadas pelo contribuinte que fundamentaram o pagamento do crédito tributário, aquiesça com a atividade do sujeito passivo.

Desta feita, o comando normativo contido no art. 150, § 4º do CTN indica o início da contagem do prazo para a constituição do crédito tributário, nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, senão veja-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este entendimento também se encontra materializado no artigo 22 da Lei nº. 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Por sua vez, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22 da Lei nº. 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será o disposto no art. 173, I do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Esta questão já foi tratada de forma reiterada pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 01, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019)

No caso sob exame, não merece prosperar o argumento apresentado pelo recorrente, pois a acusação 0008 – Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição está lastreada na omissão do contribuinte, que impede o conhecimento do sujeito ativo da relação jurídico-tributária a respeito da ocorrência do fato gerador, sujeitando-a, portanto, às disposições do artigo 173, I do CTN.

Por sua vez, a acusação 0021 – Levantamento Financeiro, possui como marco temporal, conforme previsto no art. 646 do RICMS/PB, o exercício no qual é realizado o confronto da soma dos desembolsos com o total da receita, sendo possível inferir, portanto, que a aplicação da decadência deve considerar a data de 31/12/2013, ou seja, como a citação do contribuinte ocorreu em 06/06/2018, não há como se aplicar o instituto da decadência a tal lançamento.

### **Requerimento de Diligência**

Neste ponto, cabe-nos analisar a reiteração do pedido de diligência requerido pela Autuada cujo objetivo seria, comprovar que, a partir da análise do balanço da impugnante e dos SPEDs, se remanesce a presunção de omissão de saídas.

O artigo 59 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:



Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

Existem nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do julgador fiscal, devendo ser reconhecida a dispensabilidade da produção da prova, sem que ocorra qualquer violação ao direito de defesa do sujeito passivo.

O procedimento requerido pelo contribuinte deve ser considerado inócuo para o deslinde da lide, motivo pelo qual, com fulcro no art. 61 da Lei nº 10.094/131, acompanho a instância prima e indefiro o pedido de realização de diligência.

### **Recurso de Ofício**

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da falta de certeza e liquidez do lançamento consubstanciado na acusação 0245 – Diferencial de Alíquotas e 0392 – Falta de Recolhimento do ICMS Substituição, bem como pela inexistência de repercussão em relação à acusação 0017 – Erro na Conta Gráfica.

### **Acusações nº 0245 e 0392**

A diligente julgadora singular apresentou os seguintes argumentos que justificaram o reconhecimento da improcedência dos lançamentos:

Acusação – 0245 – Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas – Referentes às Mercadorias para USO/CONSUMO  
(...)

No entanto, a denúncia posta nos autos não especificou quais notas fiscais estão sendo objeto de cobrança do ICMS DIFAL, não há qualquer informação acerca das operações com as mercadorias ou bens que teriam ingressado no estabelecimento da impugnante, tampouco o relatório (Rel ICMS DIFAL – DEVIDO X PAGTO – fl. 21), que embasa a autuação, consigna a ocorrência no sistema ATF de faturas EM ABERTO, referentes à falta de recolhimento de ICMS DIFAL (Código de Receita 1108), que suportariam a acusação em análise.

O equívoco, acima relatado, compromete a certeza e liquidez do crédito tributário, eivando-o de vício insanável, impelindo a declaração de improcedência da acusação em tela, em virtude da ausência de provas.

(...)

Acusação – 0392 – Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária

(...)

Novamente, a denúncia posta nos autos não especificou quais notas fiscais estão sendo objeto de cobrança do ICMS Substituição Tributária, não há qualquer informação acerca das operações com as mercadorias que teriam ingressado no estabelecimento da impugnante sem o recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido, tampouco o relatório (RELATORIO DA ST – ENTRADA X PAGAMENTOS – fl. 22), que embasa a autuação, consigna a ocorrência no sistema ATF de faturas EM ABERTO, referentes à falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária (Código de Receita 1106), que suportariam a acusação em análise.

<sup>1</sup>Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada. (grifo nosso)

O equívoco, acima relatado, compromete a certeza e liquidez do crédito tributário, eivando-o de vício insanável, impelindo a declaração de improcedência da acusação em tela, em virtude da ausência de provas.

No caso, andou bem a decisão recorrida que, em apertada síntese, reconheceu a improcedência do lançamento, tendo em vista a inexistência de um conjunto probatório apto a permitir a identificação da materialidade da acusação.

### **Acusação nº 0017 – Erro na Conta Gráfica**

A instância prima assim se manifestou sobre a acusação:

Neste caso, a fiscalização se valeu dos Registros Fiscais da Apuração do ICMS relativos aos meses de junho e julho de 2013 (fls. 40 e 41) para denunciar o erro no transporte de valores, vez que o mês de julho de 2013 contém o lançamento do VALOR TOTAL DO SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR na quantia de R\$ 433,66 (fl. 41), sendo que no mês junho de 2013 não houve movimentação de mercadorias, não há saldo devedor nem credor, portanto, caracterizado o erro no transporte de valores.

No entanto, no mês de julho de 2013, não obstante o erro no transporte de valores acima identificado, foi apurado saldo credor no valor de R\$ 12.484,98 (fl. 41), ou seja, a meu ver, o erro detectado pela fiscalização não incorreu em falta de recolhimento de ICMS, não restando provada a acusação posta na exordial, motivo pelo qual esta infração é improcedente.

Sem maiores delongas, vislumbra-se o acerto da fundamentação da julgadora singular, que, diante da análise da apuração do período, detectou a existência de saldo credor no montante de R\$ 12.484,98 (doze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e que a inclusão indevida de crédito decorrente do período anterior não acarretou a falta de recolhimento do ICMS.

### **Recurso Voluntário**

#### **Mérito – Falta de Lançamento de N. F. de Aquisição nos Livros Próprios**

A acusação contida nos autos relativa à falta de lançamento de notas de aquisição repousa na aplicação da presunção *juris tantum* tipificada, à época do fato gerador, no inciso IV do art. 646 do RICMS-PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já enfrentou por diversas vezes o tema da presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de escrituração das notas fiscais de entrada, situação que ensejou a publicação de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n.ºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Dessa forma, caberia ao contribuinte indicar, no recurso voluntário, de forma precisa, as provas capazes de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, que cumpriu com seu dever e indicou, uma a uma, todas as notas fiscais que não foram registradas nos livros próprios.

A instância prima analisou de forma plena todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, senão veja-se:

Deste modo, encontram-se os fundamentos da materialidade da infração nas notas fiscais relacionadas às fls. 13, 1, 17, 18 e 20 do processo, as quais se referem às operações de aquisição de mercadorias, que o contribuinte deixou de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios nos exercícios supracitados.

Na sua defesa, fazendo uso do direito de provar a improcedência da presunção, o contribuinte apresenta sua escrita contábil referente aos exercícios de 2013 a 2016, dizendo que algumas notas fiscais estão lançadas (fl. 69), as que não foram registradas, constam em um processo de confissão de débito, apenso aos autos, por isso requer a improcedência da infração fiscal.

Compulsando a escrita contábil do contribuinte, verificamos no Livro Diário os lançamentos contábeis dos seguintes documentos:

DATA EMISSÃO	NF Nº	VALOR	CFOP	ICMS
01/05/2013	4394	1.292,14	5403	219,66
01/06/2013	2196	1.465,41	6102	249,12
01/06/2013	8668	4.800,00	6404	816,00
01/06/2013	103846	10.200,00	6116	1.734,00
SUBTOTAL JUNHO 2013				2.799,12
01/09/2013	5479	32,08	5403	5,45
01/08/2014	237	7.960,00	6101	1.353,20
01/01/2015	4419	8.150,78	6101	1.385,63
01/12/2015	633	4.452,00	5405	756,84

Em vista disso, o crédito tributário deve ser reformado, restando exigível os valores seguintes:

PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS		
	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
mai/13	1.117,94	1.117,94	2.235,88	219,66	219,66	439,32	898,28	898,28	1.796,56
jun/13	4.413,56	4.413,56	8.827,12	2.799,12	2.799,12	5.598,24	1.614,44	1.614,44	3.228,88
set/13	19,05	19,05	38,10	5,45	5,45	10,90	13,60	13,60	27,20
ago/14	1.353,20	1.353,20	2.706,40	1.353,20	1.353,20	2.706,40	-	-	-
jan/15	1.404,33	1.404,33	2.808,66	1.385,63	1.385,63	2.771,26	18,70	18,70	37,40
dez/15	756,84	756,84	1.513,68	756,84	756,84	1.513,68	-	-	-
TOTAL	9.064,92	9.064,92	18.129,84	6.519,90	6.519,90	13.039,80	2.545,02	2.545,02	5.090,04

Com referência aos demais períodos, não verificamos os lançamentos das notas fiscais na escrita contábil, nem identificamos no sistema ATF ou nos autos a existência de processo administrativo reconhecendo o débito fiscal, como cogitado na impugnação, motivo pelo qual os demais períodos permanecem com os valores originais.

De fato, não consta nos autos a suposta confissão de débito relativa às notas fiscais não registradas, bem como, os ajustes efetuados pela instância prima ocorreram de

acordo com as provas contidas nos autos, ou seja, foram expurgadas do lançamento as notas comprovadamente escrituradas.

Assim, impõe-se a aplicação do comando insculpido no art. 56 da Lei do PAT, que estabelece a regulamentação da matéria atinente ao ônus da prova:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Desta feita, em relação à esta acusação, acompanho a instância prima em todos os seus termos.

### Mérito – Levantamento Financeiro

Esta acusação também encontra lastro legal na disposição do art. 646 do RICMS/PB que, à época do fato gerador, assim estabelecia:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

(...)

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos acrescidos)

Este comando normativo estabelece que a técnica fiscal de levantamento financeiro deve ser efetuada considerando “**os desembolsos no exercício**”, ou seja, o procedimento fiscal deve realizar o confronto de receitas e despesas efetuados em período fechado, demonstrando, portanto, se as disponibilidades financeiras foram compatíveis com as despesas, sob pena da aplicação da presunção legal de que ocorreu vendas não registradas.

O contribuinte sustenta que é lícita a adoção da modalidade contábil denominada de centralizada, onde ocorre a estruturação na matriz de centros de custos para cada filial, cada uma podendo realizar seus próprios lançamentos contábeis com o objetivo de ter seus números gerenciais para, posteriormente, incorporar na contabilidade da matriz.

De fato, não há dúvidas de que é uma opção do contribuinte em adotar o levantamento de suas demonstrações financeiras e apurar o seu resultado apenas em seu estabelecimento principal.

Por sua vez, o Conselho de Recursos Fiscais possui entendimento pacífico no sentido de que a técnica do Levantamento Financeiro pode ser aplicada aos detentores de

contabilidade regular, justamente, pela condição de ser possível ao recorrente comprovar a real situação contábil da empresa, ou seja, é perfeitamente viável que os fatos apurados sejam refutados por meio de documentos ou registros contábeis de posse do contribuinte.

Assim, a solução jurídica demanda avaliação das provas carreadas aos autos, pois, de fato, a contabilidade do contribuinte, uma vez regular, possui validade para contrapor os valores utilizados pela fiscalização, devendo prevalecer o dado que possua esteio em documentação regular.

Conforme anteriormente citado, o art. 56 da Lei do PAT constitui ônus processual do contribuinte a apresentação de prova apta à desconstituição do lançamento, ou seja, para infirmar o lançamento, caberia ao contribuinte apresentar os planos de contas da matriz que permita segregar as contas das filiais, viabilizando a apuração dos resultados como se independentes fossem.

A julgadora monocrática, para afastar o argumento apresentado pelo contribuinte, assim se manifestou:

Em vista disso, a impugnante alega, em seu favor, que a receita contábil ocorria na matriz e as despesas eram contabilizadas na Paraíba, gerando a diferença entre despesas e receitas que autoriza a presunção legal (fls. 65/ 66).

Acrescenta que o seu Balanço Patrimonial, inserto em pen drive anexo aos autos (fl. 888), revela uma situação deficitária, afastando a presunção em questão.

Examinando a sua Escrita Contábil Digital – ECD, tanto a obtida junto ao Núcleo de Declarações desta Secretaria quanto aquela acostada aos autos pela reclamante (fl. 888), vê-se que se trata de uma escrita contábil centralizada na matriz não havendo meio de individualizar os lançamentos por estabelecimento, portanto, não há informações suficientes para descaracterizar o Levantamento Financeiro até porque foi constituído a partir dos dados constantes na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, por ele próprio informados.

No caso, da forma como foram apresentadas as provas, torna-se inviável a adesão ao argumento apresentado pelo contribuinte, devendo ser validada a técnica utilizada pela fiscalização que possui esteio normativo que autoriza a aplicação da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto quando detectado que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento.

No caso dos autos, o sujeito passivo apresentou Balanço Patrimonial e Livro Diário sem a apresentação do plano de contas, tampouco, indicou quais seriam os valores das receitas e despesas corretas relativas à filial, que de acordo com a legislação tributária, possui autonomia para efeitos de cumprimento de obrigação tributária e deve manter seu próprio documentário fiscal<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> A título exemplificativo, convém citar os seguintes trechos do Decreto nº 7.212/2010:

**Normas de Escrituração**

Art. 383. Os livros, os documentos que servirem de base à sua escrituração e demais elementos compreendidos no documentário fiscal serão escriturados ou emitidos em ordem cronológica, sem rasuras ou emendas, e conservados no próprio estabelecimento para exibição aos agentes do Fisco, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam ([Lei nº 5.172, de 1966, art. 195](#), e [Lei nº 4.502, de 1964, arts. 57, § 1º, e 58](#)).

**Autonomia dos Estabelecimentos**

Ademais, a instância prima efetuou ajuste no crédito tributário decorrente da impossibilidade de produção de efeitos retroativos relativos ao arbitramento das despesas do contribuinte, senão veja-se:

De outra sorte, perscrutando o Levantamento Financeiro (fl. 23), depreende-se que foi computado a título de despesa o valor de R\$ 234.335,48, designado como DESPESAS ARBITRADAS PELO LUCRO BRUTO DA CONTA MERCADORIAS, entretanto, revisando a legislação pertinente não se encontra amparo legal para este arbitramento de despesa, sabe-se que há a possibilidade de arbitramento das despesas a partir de 27/12/2019, consoante art. 23, inciso I, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito, litteris:

(...)

Assim, como bem destacado na legislação supracitada, o arbitramento de despesas foi editado em 27/12/2019, sendo válido doravante, não há possibilidade de retroatividade temporal deste procedimento, tampouco há previsão legal a fim de utilizar como parâmetro para despesa o lucro bruto verificado na Conta Mercadorias, enfim, por estes motivos é prudente a exclusão das despesas arbitradas a partir do lucro bruto.

A matéria processual foi devidamente fundamentada pelo julgador singular, motivo pelo qual acompanho a decisão *a quo*.

#### **Natureza Confiscatória da Multa**

Não há como prosperar o argumento que sustenta o caráter confiscatório da multa aplicada, pois tal requerimento refere-se a diretriz da política tributária, inserida na competência do Poder Legislativo, cabendo ao Judiciário a avaliação de conformidade com as regras constitucionais.

Nesse sentido, a Lei nº 10.094/13, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba, instituiu em seu art. 55<sup>3</sup> limitação material na competência dos órgãos julgadores, mais especificamente, a declaração de inconstitucionalidade ou a aplicação da equidade, inviabilizando a aplicação dos princípios constitucionais referenciados pelo contribuinte.

Sem mais a acrescentar, cabe-nos ratificar, em sua integralidade, os termos da decisão recorrida, que apresentou o crédito tributário devido com a seguinte configuração:

---

Art. 384. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 57](#)).

<sup>3</sup> Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;  
II - a aplicação de equidade.

INFRAÇÃO	PERÍODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS			
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2013	31/12/2013	241.253,03	241.253,03	482.506,06	39.837,03	39.837,03	79.674,06	201.416,00	201.416,00	402.832,00	
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2013	30/04/2013	1.210,08	605,04	1.815,12	1.210,08	605,04	1.815,12	-	-	-	
	01/09/2013	30/09/2013	296,16	148,08	444,24	296,16	148,08	444,24	-	-	-	
	01/10/2013	31/10/2013	34,34	17,17	51,51	34,34	17,17	51,51	-	-	-	
	01/05/2015	31/05/2015	58,09	29,05	87,14	58,09	29,05	87,14	-	-	-	
	01/01/2016	31/01/2016	2,97	1,49	4,46	2,97	1,49	4,46	-	-	-	
ERRO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS (ERRO NO TRANSPORTE DE	01/07/2013	31/07/2013	418,26	250,96	669,22	418,26	250,96	669,22	-	-	-	
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/01/2013	31/01/2013	59,50	59,50	119,00	-	-	-	59,50	59,50	119,00	
	01/04/2013	30/04/2013	616,22	616,22	1.232,44	-	-	-	616,22	616,22	1.232,44	
	01/05/2013	31/05/2013	1.117,94	1.117,94	2.235,88	219,66	219,66	439,32	898,28	898,28	1.796,56	
	01/06/2013	30/06/2013	4.413,56	4.413,56	8.827,12	2.799,12	2.799,12	5.598,24	1.614,44	1.614,44	3.228,88	
	01/09/2013	30/09/2013	19,05	19,05	38,10	5,45	5,45	10,90	13,60	13,60	27,20	
	01/10/2013	31/10/2013	17,78	17,78	35,56	-	-	-	17,78	17,78	35,56	
	01/04/2014	30/04/2014	74,91	74,91	149,82	-	-	-	74,91	74,91	149,82	
	01/03/2014	31/03/2014	25,62	25,62	51,24	-	-	-	25,62	25,62	51,24	
	01/07/2014	31/07/2014	18.472,94	18.472,94	36.945,88	-	-	-	18.472,94	18.472,94	36.945,88	
	01/08/2014	31/08/2014	1.353,20	1.353,20	2.706,40	1.353,20	1.353,20	2.706,40	-	-	-	
	01/10/2014	31/10/2014	8,50	8,50	17,00	-	-	-	8,50	8,50	17,00	
	01/01/2015	31/01/2015	1.404,33	1.404,33	2.808,66	1.385,63	1.385,63	2.771,26	18,70	18,70	37,40	
	01/05/2015	31/05/2015	15,91	15,91	31,82	-	-	-	15,91	15,91	31,82	
	01/07/2015	31/07/2015	15,42	15,42	30,84	-	-	-	15,42	15,42	30,84	
	01/08/2015	31/08/2015	413,22	413,22	826,44	-	-	-	413,22	413,22	826,44	
	01/09/2015	30/09/2015	179,31	179,31	358,62	-	-	-	179,31	179,31	358,62	
	01/10/2015	31/10/2015	100,54	100,54	201,08	-	-	-	100,54	100,54	201,08	
	01/11/2015	30/11/2015	98,58	98,58	197,16	-	-	-	98,58	98,58	197,16	
	01/12/2015	31/12/2015	756,84	756,84	1.513,68	756,84	756,84	1.513,68	-	-	-	
	01/05/2016	31/05/2016	808,40	808,40	1.616,80	-	-	-	808,40	808,40	1.616,80	
	01/08/2016	31/08/2016	335,35	335,35	670,70	-	-	-	335,35	335,35	670,70	
	01/09/2016	30/09/2016	11,66	11,66	23,32	-	-	-	11,66	11,66	23,32	
	01/10/2016	31/10/2016	7,20	7,20	14,40	-	-	-	7,20	7,20	14,40	
	FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	01/10/2013	31/10/2013	45,42	45,42	90,84	45,42	45,42	90,84	-	-	-
		01/11/2013	30/11/2013	137,79	137,79	275,58	137,79	137,79	275,58	-	-	-
		01/12/2013	31/12/2013	2.167,58	2.167,58	4.335,16	2.167,58	2.167,58	4.335,16	-	-	-
		01/01/2014	31/01/2014	279,41	279,41	558,82	279,41	279,41	558,82	-	-	-
		01/02/2014	28/02/2014	48,49	48,49	96,98	48,49	48,49	96,98	-	-	-
		01/03/2014	31/03/2014	365,38	365,38	730,76	365,38	365,38	730,76	-	-	-
		01/04/2014	30/04/2014	1.085,67	1.085,67	2.171,34	1.085,67	1.085,67	2.171,34	-	-	-
		01/05/2014	31/05/2014	156,46	156,46	312,92	156,46	156,46	312,92	-	-	-
		01/06/2014	30/06/2014	782,32	782,32	1.564,64	782,32	782,32	1.564,64	-	-	-
01/07/2014		31/07/2014	704,09	704,09	1.408,18	704,09	704,09	1.408,18	-	-	-	
01/08/2014		31/08/2014	772,59	772,59	1.545,18	772,59	772,59	1.545,18	-	-	-	
01/09/2014		30/09/2014	755,27	755,27	1.510,54	755,27	755,27	1.510,54	-	-	-	
01/10/2014		31/10/2014	1.514,99	1.514,99	3.029,98	1.514,99	1.514,99	3.029,98	-	-	-	
01/11/2014		30/11/2014	826,02	826,02	1.652,04	826,02	826,02	1.652,04	-	-	-	
01/12/2014		31/12/2014	449,59	449,59	899,18	449,59	449,59	899,18	-	-	-	
01/01/2016		31/01/2016	354,43	354,43	708,86	354,43	354,43	708,86	-	-	-	
01/02/2016		28/02/2016	620,66	620,66	1.241,32	620,66	620,66	1.241,32	-	-	-	
01/03/2016		31/03/2016	472,42	472,42	944,84	472,42	472,42	944,84	-	-	-	
01/04/2016		30/04/2016	1.328,11	1.328,11	2.656,22	1.328,11	1.328,11	2.656,22	-	-	-	
01/05/2016		31/05/2016	808,78	808,78	1.617,56	808,78	808,78	1.617,56	-	-	-	
01/06/2016		30/06/2016	394,72	394,72	789,44	394,72	394,72	789,44	-	-	-	
01/07/2016		31/07/2016	13,37	13,37	26,74	13,37	13,37	26,74	-	-	-	
01/08/2016		30/08/2016	204,73	204,73	409,46	204,73	204,73	409,46	-	-	-	
01/09/2016		30/09/2016	188,67	188,67	377,34	188,67	188,67	377,34	-	-	-	
01/10/2016		31/10/2016	132,30	132,30	264,60	132,30	132,30	264,60	-	-	-	
<b>TOTAL</b>				<b>288.208,17</b>	<b>287.240,06</b>	<b>575.448,23</b>	<b>62.986,09</b>	<b>62.017,98</b>	<b>125.004,07</b>	<b>225.222,08</b>	<b>225.222,08</b>	<b>450.444,16</b>

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001609/2018-70, lavrado em 30/8/2018, contra a empresa BASE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.205.351-7, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 450.444,16 (quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 225.222,08 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais e oito centavos) de ICMS, por violação ao art. 158, I; 160, I, c/fulcro no Art. 646, inciso IV, parágrafo único e R\$ 225.222,08 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos

e vinte e dois reais e oito centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, mantenho cancelado o montante de R\$ 125.004,07 (cento e vinte e cinco mil, quatro reais e sete centavos), sendo R\$ 62.896,09 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 62.017,98 (sessenta e dois mil, dezessete reais e noventa e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de maio de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator

